



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03440/10

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Marcelino Xenófanes Diniz de Souza e outros

Interessada: Rosa Alves de Medeiros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÕES DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIAS DAS AUTORIDADES – IMPOSIÇÕES DE PENALIDADES E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL – PEDIDO DE DILAÇÃO DE TERMO PARA ENVIO DE PEÇAS – ACOLHIMENTO DO PLEITO – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS À CORREGEDORIA DA CORTE. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após a imposição de multa e as devidas diligências, enseja a concessão de registro, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o acompanhamento dos recolhimentos das coimas pela Corregedoria deste Pretório, por força do estabelecido no art. 38, inciso II, do RITCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03441/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao tempo de contribuição da Sra. Rosa Alves de Medeiros, matrícula n.º 1478, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Princesa Isabel/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, CPF n.º 202.938.874-20, e ao Superintendente do Instituto de Previdência da citada Comuna, Sr. Marcelino Xenófanes Diniz de Souza, CPF n.º 020.924.884-06, Acórdão AC1 – TC – 00542/13, fls. 55/58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03440/10

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 27 de outubro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03440/10

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao tempo de contribuição da Sra. Rosa Alves de Medeiros, matrícula n.º 1478, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Princesa Isabel/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 02762/12, fls. 47/50, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, e o Superintendente do Instituto de Previdência da aludida Comuna, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, apresentassem os documentos reclamados pelos peritos deste Sinédrio de Contas, diante das inércias das citadas autoridades, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 00542/13, fls. 55/58, além de aplicar multas individuais ao Alcaide e ao Gestor da entidade securitária local nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (um mil reais), assinar novel lapso temporal de 30 (trinta) dias para adoção das providências administrativas cabíveis, concorde exposto pelos técnicos deste Pretório de Contas, fls. 22/23.

Ato contínuo, o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel/PB – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, requereu a prorrogação do termo por mais 15 (quinze) dias, alegando, para tanto, que a inativação da servidora ocorreu antes da sua nomeação e que os arquivos da entidade não estavam devidamente organizados, fl. 61, tendo este Órgão Fracionário, por meio do Acórdão AC1 – TC – 00822/13, de 11 de abril de 2013, fls. 62/65, estendido o prazo para implementações das providências.

Após a anexação de documentos pelo Gestor do instituto de previdência local, fls. 69/136, os analistas da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG elaboraram relatório, fls. 138/141, informando que as peças acostadas aos autos elidiam as máculas anteriormente detectadas. Deste modo, sugeriram a concessão do competente registro ao novel ato de inativação, fl. 72.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual constata-se que a determinação consignada no item "4" do Acórdão AC1 – TC – 00542/13 foi efetivamente cumprida pelo Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, e pelo Superintendente do Instituto de Previdência da citada Comuna, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, pois o primeiro revogou a Portaria n.º 006/2002 e o segundo, além de editar novo feito



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 03440/10

(Portaria n.º 003/2013), enviou a documentação reclamada, concorde relato dos inspetores do Tribunal, fls. 138/141.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo ato concessivo, fl. 72, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel – IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Rosa Alves de Medeiros), estando correta a sua fundamentação (art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998), a comprovação do tempo de contribuição (5.517 dias) e os cálculos dos proventos elaborados pela entidade previdenciária local.

Por fim, no que tange às penalidades impostas ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, bem como ao Gestor do IPMPI, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, nos valores singulares de R\$ 1.000,00 (Acórdão AC1 – TC – 00542/13, fls. 55/58), constata-se que compete à Corregedoria deste Tribunal acompanhar o efetivo cumprimento da deliberação, *ex vi* do disposto no art. 38, inciso II, do Regimento Interno da Corte – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 38. Compete ao Conselheiro Corregedor:

I – (*omissis*)

II – acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débito ou multas;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) **CONCEDA REGISTRO** ao ato de aposentadoria da Sra. Rosa Alves de Medeiros, matrícula n.º 1478, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Princesa Isabel/PB.

2) **REMETA** os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Prefeito do Município de Princesa Isabel/PB, Sr. Domingos Sávio Maximiano Roberto, CPF n.º 202.938.874-20, e ao Superintendente do Instituto de Previdência da citada Comuna, Sr. Marcelino Xenófanés Diniz de Souza, CPF n.º 020.924.884-06, Acórdão AC1 – TC – 00542/13, fls. 55/58.

É a proposta.

Assinado 31 de Outubro de 2016 às 09:29



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 27 de Outubro de 2016 às 12:48



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 1 de Novembro de 2016 às 09:58



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO